
EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE BELO HORIZONTE - MG

JOÃO CARLOS FONSECA, brasileiro, casado, desempregado, portador da Identidade MG – 10.782.506, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 075.854.596-70, residente e domiciliado na avenida Amazonas, 3969, bairro Barroca, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.480.000, vem, por seus procuradores infra-assinados consoante, instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, propor a presente Ação de Reparação de danos materiais c/c reparação de danos morais contra **SANDRO MEIRA RICCI**, brasileiro, casado, servidor público federal, com endereço profissional sito ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na esplanada dos Ministérios, bloco “J”, Térreo Ouvidor, Brasília/DF, CEP 70053900, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DOS FATOS

O autor é, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.671/03, torcedor do **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE**, entidade de desporto que, disputa o Campeonato Brasileiro de Futebol da série A (1^a Divisão) desde a sua criação, definido hoje como o maior clube do estado de Minas Gerais, e um dos maiores do mundo.

Além disso, o autor também é associado do Cruzeiro Esporte Clube, com quota de n. 22286, sendo ainda sócio do programa de fidelização do torcedor do clube denominado “Sócio do Futebol” onde comparece a todas as partidas do clube ao estádio como mandante, e também é integrante da TFC – Torcida Fanáti-Cruz, torcida organizada do clube.

No último sábado, dia 13 de novembro de 2010 o autor, em companhia de vários outros torcedores da aludida organizada TFC se deslocaram de ônibus da capital mineira para a cidade de São Paulo para assistirem ao jogo de futebol da 35ª rodada no estádio Paulo Machado de Carvalho entre Sport Club Corinthians Paulista e o Cruzeiro Esporte Clube.

A partida ganhou contornos de uma decisão antecipada, na medida em que o campeonato, que define seu vencedor nas próximas três últimas rodadas, se estabelece por aquela agremiação que alcançar o maior número de pontos ao longo das 38 rodadas conforme regulamento da competição anexo de organização da Confederação Brasileira de Futebol, sendo certo que Fluminense, Corinthians, e Cruzeiro dividiam a primeira posição com diferença de apenas um ponto entre si.

Pois bem. Sabe-se lá por qual motivação, e diante da importância do jogo em questão, incluiu-se na escolha do sorteio dos árbitros, o requerido, cidadão, que embora componente do quadro de árbitros do Distrito Federal, tem naturalidade em Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais. Nem precisa dizer que foi ele o escolhido.

Também não é preciso mencionar a forte pressão sofrida pelo requerido pela imprensa paulista ao longo da semana que antecedeu ao jogo, pelo fato de ele ser mineiro, sendo questionado exaustivamente se favoreceria o time mineiro, ou não.

Pois bem, talvez influenciado por tal pressão, talvez por outras conotações, o certo é que o que se viu em campo, foi uma arbitragem totalmente fora dos padrões de isenção e imparcialidade, contrariando o art. 30 do estatuto do torcedor.

Não bastassem as várias inversões de faltas, o escopo da arbitragem foi todo dirigido em nitidamente prejudicar a atuação do time do Cruzeiro em campo, podendo citar como as principais jogadas ao longo da partida, as que se seguem:

* ERRO N. 1 - Aos 6 minutos e 20 segundos do primeiro tempo, em um passe de Gilberto, lateral esquerdo do Cruzeiro, o requerido anula a jogada acompanhando assinalação do auxiliar de arbitragem marcando um impedimento ridículo.

Não era um lance difícil de se marcar já que ocorrido exatamente de frente ao auxiliar. A condição do atacante do Cruzeiro era regular não em questão de centímetros, mas de aproximados 3 metros em condição de legalidade para prosseguimento da jogada. Situação clara de gol impedida a prosseguimento pelo requerido;

* ERRO N. 2 - Aos 8 minutos e 30 segundos do primeiro tempo, o atacante Wellington Paulista recebe um lançamento do campo de defesa e se descola em direção ao gol. Ao tentar dominar a bola recebe uma “força por trás” do zagueiro corinthiano dentro da área e a penalidade máxima não foi marcada. Situação mais próxima possível do gol no futebol, impedida pela arbitragem erroneamente.

* ERRO N. 3 – Em novo lance de ataque, o ofensivo do Cruzeiro Thiago Ribeiro recebe a bola sozinho e parte em direção ao gol. Ao driblar o goleiro do Corinthians ele é atingido pelo joelho do adversário e cai na área. Novo pênalti claro não marcado. O requerido vê o lance, com clareza, e opta por não marcar a falta que resultaria na nova penalidade máxima, o pênalti;

* ERRO N.4 - Aos 35 minutos e 50 segundos do primeiro tempo, um lançamento no lado direito do ataque do Cruzeiro, o requerido, acompanhando indicação do auxiliar marca outro impedimento não existente. Mais um lance de 2 metros de nova condição legal, inviabilizada a prosseguimento pela arbitragem.

* ERRO N. 5 - No segundo tempo, em uma enfiada de bola para o jogador Thiago Ribeiro, o goleiro do Corinthians volta a derrubar o atacante do Cruzeiro dentro da área. O árbitro vê o lance, e mais uma vez, opta por não assinalar a penalidade máxima.

* ERRO N. 6 - No segundo tempo, aos 57 minutos e 50 segundos de jogo, o atacante Wellington Paulista recebe e parte em direção ao gol e recebe um “sanduíche” de dois defensores do Corinthians. Além disso, o atacante recebe uma solada no tornozelo do defensor paulista. O requerido vê o lance, nada marca, dando prosseguimento à jogada, ignorando a falta claríssima.

* ERRO N. 7 - Aos 83 minutos e 42 segundos de jogo o atacante do Cruzeiro Thiago Ribeiro se prepara para finalizar e recebe um pontapé por trás do defensor corinthiano próximo a linha da grande área. **INACREDITAVELMENTE**, o requerido volta a ignorar a falta desqualificante praticada pelo defensor, e manda a jogada seguir, provocando a ira e revolta de todo o time azul.

Na sequência da jogada, veio a cereja do bolo. Logo após este lance o atacante do Corinthians, Ronaldo, recebe um lançamento dentro da área e ao disputar a bola pelo alto com o zagueiro Gil do Cruzeiro, projeta seu corpo para a frente, agraciado com o peso avantajado, induzindo a uma suposta falta. **Nesse caso, o requerido não titubeia, e assinala uma falta inexistente, com a pura convicção de quem sabia o que fazer.**

Muito se discutiu ao final do jogo, e no decorrer da semana da partida o lance em questão pela imprensa, assim como toda a falta de critério e de isenção do recorrido na arbitragem, que não se tratou de uma arbitragem na verdadeira acepção da palavra, mas sim da condução e do direcionamento do resultado das jogadas em uma única direção: a do Corinthians.

O árbitro que deveria, no mínimo, conhecer as regras a que se propõem a aplicar, agiu de forma parcial, influenciando o resultado da partida, ao agir com dois pesos e duas medidas: apitou erroneamente e com convicção **todos** os lances desfavoráveis ao Cruzeiro, e no único e final lance de falta inexistente, não hesitou em assinalá-la favoravelmente aos donos da casa.

Os erros do ora Requerido foram destaque na imprensa nacional e foram considerados graves e crassos, mormente diante da clareza dos lances em questão.

Lédio Carmona, um dos mais conceituados comentaristas da rede Globo de televisão decretou em seu blog na internet na página da mesma emissora:

Lédio Carmona (@lediocarmona)

Houve jogo no Pacaembu. E foi um grande jogo. A arbitragem de Sandro Meira Ricci foi ruim. Errou a marcação de impedimentos contra o Cruzeiro, não deu falta clara sobre Thiago Ribeiro a um passo da grande área e marcou um pênalti inexistente sobre Ronaldo aos 40 minutos do segundo tempo. Há o choque de Gil e Ronaldo. Choque não é sinal de pênalti.

...

O Cruzeiro foi melhor que o Corinthians. A ter um vencedor, em uma partida tão equilibrada, ele deveria ser azul. Fizeram a diferença os erros da arbitragem

Já Jaeci Carvalho, conceituado jornalista do jornal Estado de Minas, não deixou por menos, qualificando a arbitragem na forma que se segue:

VERGONHA

Além de não marcar duas penalidades em Thiago Ribeiro, o péssimo árbitro Sandro Meira Ricci marcou uma inexistente em cima de Ronaldo Fenômeno, numa das marcações mais vergonhosas da história do futebol.

O que dizer então da análise do jornalista paulista Cosme Rímolli, em seu blog pessoal na internet:

Sandro Meira Ricci.

A Comissão de Arbitragem da CBF o considerava como o árbitro revelação de 2010.

Foi escalado sem medo para um das partidas que vai decidir o Brasileiro.

Ele conseguiu manchar, estragar o campeonato.

Foi mais um árbitro a cair na pressão de Ronaldo, da torcida corintiana.

Tudo já estava estranho.

Impedimentos inventados contra o ataque do Cruzeiro.

Marcações desmoralizantes.

Cuca conseguiu encaixar a marcação na saída de bola corintiana.

Bruno César foi anulado.

Montillo sofria, mas nos poucos lances em que conseguia escapar de Ralf deixava a torcida corintiana arrepiada.

Júlio César fez uma defesa maravilhosa, quando Wellington Paulista estava cara a cara com ele.

O Corinthians tentava de qualquer maneira, mas os mineiros marcavam bem e mereciam a vantagem no placar.

Aos 42 minutos do segundo tempo, a bola foi levantada em direção a Ronaldo.

Ele estava de costas para o gol.

Gil disputou a jogada com ele pelo alto.

Choque normal, como acontece milhares de vezes durante todas as partidas.

Ronaldo gritou, cobrou o árbitro, como se fosse um chefe falando com um subalterno.

E Sandro resolveu marcar pênalti.

Nem os jogadores corintianos acreditaram.

Até os torcedores estranhavam tamanho presente.

Pênalti marcado.

Ronaldo, frio com uma pedra de gelo no lugar do coração, fez o gol e não quis nem saber da estranha injustiça.

O que importava para ele era a liderança do Brasileiro, o resultado do jogo.

No site da ESPN Brasil, o conceituado jornalista Mauro Cezar Pereira também sentencia:

• 14Nov

*Maior pênalti à brasileira do ano pode definir título.
É revoltante*

Os pênaltis à brasileira estão acabando com o futebol por aqui. Todo e qualquer esbarrão está sujeito a virar penalidade máxima, algo que, como o próprio nome diz, é tão sério que só deveria ser decretado quando o árbitro tem muita, mas muita convicção.

Foi uma normal disputa de bola o esbarrão entre Gil e Ronaldo na área do Cruzeiro nos instantes finais da partida com o Corinthians, no Pacaembu. O atacante cai e isso não surpreende, afinal, com aquele peso todo é difícil saltar e não desabar no solo.

O site superesportes.com.br igualmente destaca os erros do requerido:

Imprensa estrangeira repercute erros de arbitragem no jogo do Cruzeiro

Clube foi prejudicado em três impedimentos mal marcados, duas faltas duras próximas à área e dois pênaltis não anotados, além de uma penalidade duvidosa contra sua meta

Gilmar Laignier - Superesportes

Publicação:

15/11/2010 18:59

Atualização:

15/11/2010 19:19



BRASIL
Una pena(l)



Diário Olé fez trocadilho na manchete e publicou vídeo com o pênalti em Ronaldo, considerado 'inexistente' pelo jornal

A 'decisão' entre Corinthians e Cruzeiro, no último sábado, no Pacaembu, já era repercutida pela imprensa internacional antes mesmo de a bola rolar, por conta da importância do duelo para o Campeonato Brasileiro.

Depois da atuação polêmica do trio de arbitragem da partida, a repercussão foi ainda maior. O diário argentino Olé foi o mais incisivo em sua reportagem e deu amplo destaque aos erros do árbitro Sandro Meira Ricci. "Com um pênalti inexistente, o Timão é líder no ano do seu centenário", diz a legenda do vídeo com o lance polêmico, publicado na versão eletrônica do jornal.

No título da reportagem, o Olé faz um trocadilho com a palavra penal (pênalti) e a expressão 'uma pena', que tem o mesmo significado na língua portuguesa e na espanhola

O comentarista Tostão, acompanhando todas as opiniões citadas, ratifica o entendimento generalizado da imprensa nacional:

Os Zé-Regrinhas

Cada vez mais, os árbitros brasileiros decidem as partidas, com a aprovação de muitos comentaristas

Publicação: 17/11/2010 08:29

"Como gosta de dizer Mauro Cezar Pereira, brilhante comentarista da ESPN Brasil, houve no fim de semana mais um pênalti à brasileira, a favor do Corinthians, que não deveria ser pênalti no Brasil, na Europa nem em nenhum lugar do mundo. Esse tipo de erro acontece toda rodada, a favor de diferentes clubes.

Cada vez mais os jogos no Brasil são decididos pelos árbitros. Pênalti é tão decisivo, que só deveria ser marcado quando houvesse certeza. Dizer que falta fora e dentro da área são a mesma coisa, porque a regra não faz essa distinção, é uma visão operatória e ingênua.

Foi mais um pênalti virtual. No momento do lance, raríssimas pessoas acharam que foi pênalti. Depois de assistir ao lance mil vezes, comentaristas, ex-árbitros ou não, e seus milhões de seguidores passaram a valorizar o que não tem nenhuma importância. A câmera lenta, nesses casos, atrapalha mais que ajuda.

Querem transportar a regra para o lance. É o contrário. Temos de observar primeiro e depois confirmar se o que vimos está na regra. Seria como um médico diagnosticar a doença pelo que leu, e não pelo que viu. As pessoas estão perdendo a capacidade de observar. São os Zé-Regrinhas. Adoram regras, que decidem para eles.”

A simples análise dos documentos ora anexados mostra, com absoluta clareza, que o requerido atuou de forma parcial, e sem isenção, contrariando o art. 30 do estatuto do torcedor.

Para corroborar as alegações acima, fazem prova as diversas reportagens anexas, como as já apontadas retro.

Há muito a imprensa nacional vem noticiando, e provando, o despreparo e as injustiças levadas a cabo pelos árbitros prepostos da CBF. Gols legítimos anulados e gols irregulares validados, pênaltis marcados e não marcados, expulsões.

A escalação de árbitros incapazes de desempenharem o mister que lhes fora confiado resultou na alteração do resultado da partida em face de vários erros desfavoráveis ao Cruzeiro, e ao erro final e crucial da criação de um pênalti para o adversário, **que culminou na inversão do resultado da partida.**

O resultado de tudo isso é o inegável prejuízo material e moral para o torcedor-consumidor, no caso o autor, que se deslocou até São Paulo crendo numa partida arbitrada pela isenção, onde venceria o melhor em campo, vendo ocorrer justamente o contrário, gerando total descrédito para as instituições futebolísticas, e gerando dano moral imensurável ao autor, presente ao estádio.

Ao consumidor, o respeito, é o mínimo o que merece quem financia o espetáculo. Ao torcedor o respeito às regras do jogo. Ao juiz imperito a sanção civil de indenizar os danos, morais e materiais, que causou ao **AUTOR-TORCEDOR-CONSUMIDOR**.

2 - DO DIREITO

A-) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Com o advento da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que instituiu o **ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR**, surgiu para o torcedor o reconhecimento da relação de consumo entre este e a entidade responsável pela organização da competição.

"Art. 3º - Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo."

Nesse contexto, todos os direitos elencados em favor do consumidor e as obrigações impostas aos fornecedores, contidos na Lei nº 8.078/90 - **CÓDIGO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, foram estendidos, como não poderia deixar de ser de outra forma, ao torcedor e à entidade organizadora da competição.

No caso em tela, portanto, com introdução da Lei nº 10.671/03 no ordenamento jurídico Pátrio o torcedor deixou de ser "órfão" de direitos, passando a dispor de um poderoso instrumento de defesa, hábil a coibir, de maneira definitiva, os notórios desmandos e as imoralidades infames, disseminados no futebol brasileiro pela **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**.

Para o especialista Edson Sesma, *in “O FUTEBOL PENTACAMPEÃO MUNDIAL, EM DECORRÊNCIA DA LEI nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003”*, publicado na Revista Consultor Jurídico, 11 de junho de 2003.:

“(...) o Estatuto de Defesa do Torcedor, expressamente, promoveu a equiparação a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078/90, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo. Assim, o legislador acabou por abranger a responsabilidade já prevista no CDC, somando a esta a do “mandante da partida e dos dirigentes”, como fica claro nos artigos 3º e 14 do Estatuto de Defesa do Torcedor. Como se observa até o momento, é certo que o evento desporto - Futebol - é um produto, sendo o fornecedor, a entidade responsável pela organização da competição bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo; e o consumidor, o torcedor. Todos com direitos e obrigações, que com o seu descumprimento serão responsabilizados e penalizados na forma prevista em lei. (...)”

E arremata o supra citado articulista jurídico:

“Em virtude dessas considerações, trata-se de uma relação de consumo, consequentemente estamos diante de uma responsabilidade objetiva, sendo necessário somente provar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado para acarretar uma eventual condenação do responsável. (...) Posta assim a questão, é de se esperar que os órgãos competentes se estruturem de forma eficaz a controlar, julgar, punir e principalmente fazer cumprir os dispositivos e as punições previstas na lei, pois assim, o Estatuto ganharia credibilidade e confiança para seguir em

busca da recuperação e moralização do futebol brasileiro. Convém notar que, o Estatuto de Defesa do Torcedor é uma proposta inovadora para o nosso país, com um propósito altamente admirável, que se apresenta como um divisor de águas para o Futebol nacional.

B-) DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

O direito à indenização por dano moral, como consta do preâmbulo do presente requerimento, está consubstanciado na Constituição Federal (art. 5º, incisos V e X), e encontra, na legislação ordinária, suas hipóteses de aplicação.

Inicialmente, veja-se o que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/09/1990) determina:

“Art. 6º - São direitos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência;”

Por outro lado, é de suma importância dar-se realce ao que consta do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15/05/2003):

“Art. 30 - É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.”

O que se viu na noite do Pacaembu, é que o torcedor não teve seu direito de ter a partida de futebol do clube que ama, que é associado e seguidor, de ter uma partida arbitrada de forma imparcial, já que o que se viu em campo foi reinar a pura parcialidade, eivada de pressões por ser o árbitro natural do estado de Minas Gerais.

A verdade é que, ganhar, perder ou empatar é do jogo. Classificar-se ou não também faz parte da disputa. O que não se pode mais aceitar é a vil interferência dos árbitros nos resultados de partidas e de classificações em torneios e campeonatos.

Isso especialmente porque é inegável que o futebol, hoje em dia, trata-se, além da principal paixão esportiva do povo brasileiro, de um excelente produto de consumo, farto (diga-se de passagem), pela população brasileira.

Emissoras de televisão recebem verdadeiras fortunas de patrocinadores pelos direitos de transmissão.

Os clubes de futebol recebem milhões para autorizar a transmissão de suas partidas. O jogador de futebol faz parte, muito provavelmente, da classe mais bem remunerada da sociedade brasileira. E os árbitros recebem valores pomposos para atuar no espetáculo (no caso do Campeonato Brasileiro de Futebol da Série A, são R\$ 3.500,00 por jogo).

Ou sejam, todos aqueles que se encontram envolvidos nesse espetáculo, repete-se, largamente consumido pelo povo brasileiro, recebem vultosas quantias para dele participar.

E o torcedor-consumidor, que, segundo a lei, tem direito a uma arbitragem imparcial (o que, *data maxima venia*, não ocorreu), como fica, no momento em que um árbitro, que, diga-se, ocupa o cargo de servidor público federal no Ministério do desenvolvimento comércio exterior age de maneira tão crassa e grosseira, causando revolta e raiva pelos sucessivos e inaceitáveis “erros” em lances tão claros?

Com o devido respeito, um simples pedido de desculpas do árbitro (como ocorrido no presente caso) não é suficiente. O simples afastamento do árbitro por alguns meros jogos de outros times, também não, eis que não se configura uma efetiva punição ao mesmo.

Na visão do ora Requerente, é preciso que os torcedores-consumidores passem a cobrar mais respeito, mais hombridade, mais isenção e imparcialidade dos árbitros nas partidas das quais participam. É preciso que os árbitros, efetivamente, façam cumprir as regras do futebol e a previsão do art. 30, do Estatuto do Torcedor.

E é preciso, por fim, que o Poder Judiciário, quando instado, passe a punir civilmente os árbitros que interferem nos resultados de partidas, classificações e campeonatos, mesmo porque é claro e expresso o direito do torcedor-consumidor, no sentido de ver uma competição justa em que vença aquele que, efetivamente, teve os méritos desportivos para tanto.

Relembre-se que, recentemente, o Brasil viveu uma vergonhosa situação em que o árbitro Edilson Pereira de Carvalho foi flagrado em uma operação da Polícia Federal, situação que ficou conhecida como “Máfia do Apito”. Como resultado, 12 (doze) partidas do Campeonato Brasileiro foram remarcadas, o que influenciou diretamente na classificação do campeonato daquele ano.

Não que se queira envolver o Sr. Sandro no referido episódio (a despeito de outras matérias, anexas, igualmente questionando sua reputação em outras ocasiões), mas o fato é que os erros do árbitro no jogo Corinthians x Cruzeiro realizado no último dia 12/11/2010, foram absurdos (tendo a imprensa e a diretoria do clube mineiro, inclusive, cogitado má-fé) e causou a indignação do ora Requerente, especialmente em relação à clara interferência do árbitro no resultado da partida e na potencial perda da obtenção do título pelo seu time do coração.

Tais erros, permissa venia, potencialmente levarão a perda do título. Tal fato, que poderia ocorrer, caso não houvesse interferência do ora Requerido no resultado da partida realizada no último dia 12/11/2010, no Pacaembu, no momento, não ocorrerá mais.

Como se disse acima, vencer ou perder, classificarse ou não, ser campeão ou ser eliminado, são coisas do jogo, mas não se pode aceitar mais que os árbitros, praticamente de forma impune, continuem a interferir dessa forma nos resultados esportivos.

O fato é que os graves, vergonhosos, crassos e absurdos incontáveis erros do ora Requerido apenas em desfavor de uma única agremiação na partida, agindo de forma inquestionavelmente parcial alterou diretamente o resultado da partida e pode ter impedido o clube de conquistar o torneio.

O Sr. Sandro Meira Ricci pela sua inexplicável omissão em marcar as penalidades máximas e faltas a favor do Cruzeiro, e só intervir para impedir lances de ataque do Cruzeiro, e criar uma falta inexistente em Ronaldo agiu, seja de forma dolosa, seja de forma culposa (o que pouco importa nessa seara), de modo equivocado.

E, por sua conduta, seja comissiva ou omissiva, está obrigado a indenizar àqueles que sofreram prejuízo, seja de ordem material, seja de ordem moral. Por seu turno, a Lei nº 10.406/02, que instituiu o novo Código Civil Brasileiro, dispõe em seu art. 186:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

E arremata o legislador no art. 927 do mesmo diploma legal referido:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Analisando os dispositivos em comento, o renomado civilista Sílvio de Salvo Venosa *in A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO NOVO CÓDIGO CIVIL* preleciona:

"Trata-se da denominada teoria do risco criado e do risco benefício. O sujeito obtém vantagens ou benefícios e, em razão dessa atividade deve indenizar os danos que ocasiona. Em síntese, cuida-se da responsabilidade sem culpa em inúmeras situações nas quais sua comprovação inviabilizaria a indenização para a parte presumivelmente mais vulnerável."

E conclui:

"Neste aspecto há importante inovação no novo Código Civil, presente no parágrafo único do artigo 927. Por esse dispositivo, a responsabilidade objetiva aplica-se, além dos casos descritos em lei, também "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Por esse dispositivo o magistrado poderá definir como objetiva, ou seja, independente de culpa, a responsabilidade do causador do dano no caso concreto. (...) A legislação do consumidor é exemplo mais recente de responsabilidade objetiva no ordenamento. Portanto, o âmbito da responsabilidade sem culpa aumenta significativamente em vários segmentos dos fatos sociais. Nesse diapasão, acentuam-se, no direito ocidental, os aspectos de causalidade e reparação do dano, em detrimento da imputabilidade e culpabilidade de seu causador."

A legislação atual não prevê a profissão de árbitro de futebol como uma daquelas onde não é necessária prova de culpa para que o agente causador do dano seja responsabilizado. Entretanto, parece claro que a atividade desenvolvida pelo árbitro de futebol implica em risco para o direito de terceiros, todavia, ao declarar que cometeu um erro que trouxe prejuízos a outrem, surge o dever de indenizar.

In casu, como longamente exposto acima, é de evidência solar que o Sr. Sandro Meira Ricci agiu com culpa em todos os lances já citados em flagrante desrespeito ao que prevê a legislação nacional.

Ao agir da maneira acima citada, o árbitro de futebol Sandro Meira Ricci, ora Requerido, causou revolta, raiva e indignação ao ora torcedor-consumidor (e, com a mais absoluta certeza, a todos os torcedores de futebol), que viu seu time ser, como se diz na linguagem popular, “garfado”, o que implica, *permissa venia*, em claro dano moral, que, na forma da lei, deve ser reparado por quem o causou.

Tem, ainda, a obrigação de indenizar ao Autor, torcedor e consumidor que é, pelos danos materiais e morais, a que deu causa em virtude da sua imperícia (por falta de aptidão prática para o exercício da profissão) e da negligência deste (vez que nos momentos capitais dos vários lances o árbitro principal - não se comportou, de forma precavida) no desempenho do *mister* que lhe foi confiado.

C-) DO DANO MATERIAL

A título de danos materiais é imputável ao Requerido o ressarcimento ao autor pelas despesas que este fez referentes a aquisição do ingresso para a partida de futebol entre **CORINTHIANS/SP x CRUZEIRO/MG**. Logo, considerando o preço individual do ingresso (R\$ 30,00) e as passagens rodoviárias de Belo Horizonte a São Paulo (R\$ 80,00), exsurge para o requerido a obrigação de ressarcir o Autor em R\$ 110,00 (cento e dez reais).

D-) DO DANO MORAL

O ser humano desde a sua concepção tem direitos assegurados pelo ordenamento jurídico. Todavia, é do nascimento com vida que passa a ser capaz de direito, o que significa capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações na ordem civil; de ser titular de direitos e de obrigações; de ser sujeito em relações jurídicas.

Portanto, adquire direitos da personalidade (direito à moral, à honra, à imagem, ao nome etc.). Esses, inerentes à pessoa humana e, assim, a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São direitos não patrimoniais e, por conseguinte, inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Nesses termos, todos da sociedade devem respeito a esses direitos, oponíveis “*erga omnes*”. A sua violação está a exigir uma sanção, ou seja, uma indenização pelo dano causado à vítima.

Todavia, em relação à indenização a título de dano moral, temos que são uníssonas as manifestações pretorianas no sentido de reconhecer a sua procedência, com base em lesões sofridas, conforme decisões a seguir:

“O DANO SIMPLESMENTE MORAL, SEM REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO NÃO TEM COMO SER PROVADO. ELE EXISTE, TÃO-SOMENTE, PELA OFENSA, E DELA É PRESUMIDO, SENDO O BASTANTE PARA JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO.” (TJPR – 4^a Câm., Rel. Wilson Reback, RT 681/163).

Assim, o dano moral encontra guarida no âmbito da responsabilidade civil, que há séculos agasalha o princípio geral de direito sobre o qual se funda a obrigação de indenizar.

Nas palavras de Silvio Rodrigues, ao abordar o tema da responsabilidade civil: **“Princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, encontradiço no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é quase inconcebível, é aquele que impõe a quem causa dano a outrem o dever de o reparar”** (Direito Civil, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 13).

Para Yussef Said Cahali: **“Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento, de causa imaterial”** (Dano e Indenização. São Paulo: RT, 1980, p. 7).

Portanto, o dano moral, no bojo de princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade, atinge violações a direitos não patrimoniais, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima, da integridade psíquica, do nome etc.

É certo que na sua busca de novos traços de identidade e de solidariedade coletiva, de novas bases emocionais de coesão que substituíssem as comunidades e os laços de parentesco que cada um deixou ao emigrar, os torcedores se vêem atraídos para a paixão futebolística que irmana estranhos, os faz comungarem ideais, objetivos e sonhos, consolida gigantescas famílias vestindo as mesmas cores.

Saliente-se, por oportuno, que a reparação de danos morais exerce função distinta daquela dos danos materiais. No concernente àquela reparação, tem-se por escopo oferecer uma espécie de compensação ao lesado a fim de atenuar seu sofrimento (caráter satisfatório). No que pertine à figura do requeridos, tem-se por mira, com a fixação do *quantum indenizatório*, impor-lhes uma sanção para que seja desestimulado a praticar atos lesivos à personalidade de outrem (caráter punitivo). Desse modo, o valor da reparação assume um duplo objetivo, qual seja: *satisfatório e punitivo*.

Nesse sentir:

"Não se trata de pecunia doloris ou pretium doloris, que não se pode avaliar e pagar; mas satisfação de ordem moral, que não ressarci prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e importância desse bem, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege" (voto do Min. Oscar Correa, no RE 97.097, in RTJ, vol. 108/194).

Com efeito, a partir da vigência da Constituição República de 1988, consagrou-se a aceitação plena da reparação do dano moral. A enumeração constante do art. 5º, incisos V e X, **"é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos"** (Caio Mário da Silva Pereira, apud Rui Stocco, "Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, p. 456).

A expressão dano moral é empregada em oposição a dano material. Ensina Walter Moraes que:

"Dano moral é, tecnicamente, um não-dano, onde a palavra dano é empregada em sentido translato ou como metáfora: um estrago ou uma lesão (este termo genérico), na pessoa, mas não no patrimônio" (cf. Melo da Silva, "O Dano Moral, 24-28, apud Rui Stocco, ob. cit., p. 457)

Para Rui Stocco:

"(...) de dano se trata, na medida em que a Constituição Federal elevou à categoria de bens legítimos e que devem ser resguardados, todos aqueles que são a expressão imaterial do sujeito, como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem que, se agredidos, sofrem lesão ou dano que exige reparação" (ob. cit., p. 358)

Cuidando de indenização por dano moral, o caráter da compensação toma grande relevo, considerando-se que, diminuindo-se o patrimônio do ofensor, compensa-se um pouco a dor moral do ofendido. É a teoria da compensação que encontra seu arauto em SAVATIER, para quem o dano moral não se paga, compensa-se.

Conforme anota Windscheid:

"Tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimação prudencial". (Ap. n. 113.190-1, Rel. Des. Walter Moraes - RT 706/67)

O valor da indenização deve ser fixado de forma a coibir a prática reiterada do dano moral (Teoria do Desestímulo). Revela-se inadmissível, portanto, a estipulação de quantia inócuia frente ao poder financeiro do agente da lesão. Diante disso, a reparação pecuniária deve guardar relação diretamente proporcional com a capacidade econômica do agressor. Com isso, quanto maior o patrimônio deste, maior a indenização a que se tem direito. Uma vez inobservada a função inibitória da punição, concede-se ao ofendido a possibilidade de recurso à instância superior

Dessa maneira, o juiz, ao proferir a sentença nos casos de indenização por dano moral, deve nortear-se no equilíbrio entre os aspectos acima mencionados: **A PREVENÇÃO DE NOVAS PRÁTICAS LESIVAS À MORAL E AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS ENVOLVIDOS.**

Nesse sentido:

"Responsabilidade civil. Intimação de penhora feita em nome de pessoa que não integrava o pólo passivo da execução. Dano moral. I - A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza. II - Na espécie, o valor da verba indenizatória foi estipulado, com observância das circunstâncias do caso concreto, não se podendo alterá-lo sem reexame da prova dos autos (Súmula nº 7). III - Recurso especial não conhecido." (RESP 332589/MS; RECURSO ESPECIAL 2001/0096348-0 DJ DATA:15/04/2002 PG:00216 - Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

E mais:

"Dano moral. Indenização. Critério de quantificação. O critério de fixação do valor indenizatório levará em conta, tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial." (TJRS - EJ 595032442 -3º GCC - Rel. Des. Luiz Gonzaga Pilla Hofmeister - J. 31.09.1995).

Observa-se, então, que razão assiste ao Autor, mesclando a uma grande e compreensível parcela de revolta, sentimento natural de toda e qualquer pessoa que é levada, **INJUSTAMENTE EM SEUS DIREITOS.**

Desta feita, a título de danos morais, deve-se levar em, com o intuito de balizar a quantificação do dano moral, a realidade sócio-econômica das partes e a tendência jurisprudencial, segundo a qual o fulcro do conceito do ressarcimento acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano sinta-se apenado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receba uma soma que lhe proporcione ressarcimento como contrapartida ao mal sofrido.

Assim, diante do acima exposto, o Requerente, na qualidade de torcedor de futebol e consumidor, busca do Poder Judiciário a competente e devida prestação jurisdicional, pleiteando uma indenização a ser fixada pelo apurado arbítrio de V. Exa..

3) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, restando demonstrada a ocorrência de dano moral na espécie, o AUTOR, com fundamento nas razões expendidas e, ainda, com fulcro na legislação pátria vigente, requer que V.Exa. se digne em:

A) Determinar a citação do RÉU, no endereço indicado no preâmbulo, para, querendo, no termo legal, oferecer contestação, especificando as provas que pretende produzir, sob as penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

B) Por se tratar de relação de consumo, que seja determinada a inversão do ônus de prova prevista no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90 acerca de toda a exposição fática da causa de pedir motivadora dos pedidos seguintes;

C) Condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais descritos no importe de R\$ 110,00 (cento e dez Reais) relativos à despesas de ingresso da partida, e do deslocamento rodoviário pago para a cidade de São Paulo;

D) Condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais, pela lesão ao âmago, honra, personalidade e à boa-fé do autor, ludibriado por toda ação do requerido, cujo *quantum* deverá ser arbitrado por V. Ex^a consoante Justiça aplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a **duplicidade da natureza da reparação requerida, sancionatória e compensatória**, na forma prevista pela legislação vigente.

E) – Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária e Justiça Gratuita, já que a demandante não pode arcar com as custas e demais emolumentos processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família nos termos da Lei 1.060/50, da Lei Nº 7.166/83 e da CF/88, art. 5º LXXIV;

F) – Expedição de ofício à rede Globo de televisão e/ou ao Cruzeiro Esporte Clube para envio dos lances descritos na presente oriundos da partida noticiada de Corinthians e Cruzeiro;

G) - Atualizações legais, juros e correção monetária na forma da Lei, considerados desde a data do evento danoso;

H) - Procedência dos pedidos, para que ao final seja condenado réu ao cumprimento de todos os pedidos formulados, bem como a arcar com as custas, ônus da sucumbência e honorários advocatícios a serem fixados em 20% do valor da condenação;

I) - Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito permitidos, tais como documental, pericial, testemunhal, depoimentos pessoais, etc, quando ao final deverá ser condenado o réu ao cumprimento de todos os pedidos elencados na presente (**A a H**), sendo julgada procedente a Ação.

Dá-se à causa o valor parcial de R\$ 20.110,00
(vinte mil, cento e dez Reais), para efeitos meramente fiscais e de alçada.

Isto posto, pede e espera deferimento

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2010.

Pp.
FABRÍCIO AUGUSTO REIS
OAB/MG.: 74.805